

A. I. Nº - 083440.0048/06-5
AUTUADO - SONIA BRITO DOS SANTOS
AUTUANTE - SUSANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 10.05.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-02/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. Procedida as exclusões relativas as aquisições destinadas ao ativo imobilizado e para uso e consumo e diversos recolhimentos comprovadamente efetuados pelo autuado. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2006, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 4.644,27 e aplicada a multa de 50%.

O sujeito passivo, tempestivamente, através de sua sócia, fl. 44, apresenta sua contestação, observando que o levantamento de apuração elaborado pelo autuante contém incorreções, pois, foram incluídas notas fiscais relativas à aquisições de bens para seu ativo imobilizado e mercadorias pra uso e consumo do estabelecimento, para cujas operações não é devida a antecipação parcial na forma preceituada pelo RICMS/97-BA.

Ressalta ainda que estão sendo cobrados ICMS antecipação parcial de notas fiscais que já foram recolhidos conforme discriminação a seguir transcrita:

1. Nota Fiscal nº 6325 – Equipaloja, emitida em 06/06/2005 aquisição de ativo imobilizado;
2. Nota Fiscal nº 12868 – Printobag emitida em 18/08/2006 aquisição para uso e consumo.
3. Nota Fiscal nºs 637/777 – Rota Club, refente ao mês 09/2005, ICMS devido do total das notas fiscais R\$ 171,04, recolhido em 25/10/2005;
4. Nota Fiscal nºs 1731 / 1732 – Rota Club, refente ao mês 11/2005, ICMS devido R\$ 100,80, sendo recolhido em 09/10/2006, R\$ 103,58;
5. Nota Fiscal nº 1889 – Rota Club, refente ao mês 08/12/2005, ICMS devido R\$ 22,35, valor recolhido R\$ 22,94 em 09/01/2006;
6. Nota Fiscal nº 6707 – Muc's Jeans Fashion, emitida em 29/11/2005, ICMS devido R\$ 153,46 valor recolhido em 11/05/2005 R\$ 178,09 como consta no extrato de pagamento emitido pela SEFAZ;
7. Nota Fiscal nºs 103770/106592/111888 – AMC TEXTIL LTDA referente a 05/2005, ICMS devido do total das notas fiscais R\$ 524,59, valor recolhido em 27/06/2005 e 25/08/2005, como consta no extrato de pagamento emitido pela SEFAZ;
8. Nota Fiscal nº 1906 – Sueli Zavadinack, emitida em 05/04/2005, ICMS devido R\$ 12,83, valor recolhido em 27/06/2005, como consta no extrato de pagamento emitido pela SEFAZ.

Por fim diz considerar improcedente o Auto de Infração uma vez que fora devidamente cumprida a obrigação principal exigida em nosso ordenamento jurídico sobre a matéria, conforme se pode comprovar através das cópias dos documentos (notas fiscais e DAEs) que anexa aos autos, fls. 60 a 85.

Ao proceder à informação fiscal, fl. 87, a autuante reafirma que o contribuinte fora autuado pela falta de pagamento da Antecipação Parcial, referente às aquisições em outras unidades federadas de acordo com notas fiscais capturadas pelo CFAMT.

Observa que depois de analisar as alegações do autuado, fls. 44 a 85, tem a informar o seguinte:

1. Nota Fiscal nº 6325 – acata a alegação pois se refere a mercadoria para o ativo imobilizado;
2. Nota Fiscal nº 12868 – acata a alegação pois se refere a mercadoria para uso e consumo;
3. Nota Fiscal nºs 637/777 – acata parcialmente as alegações, uma vez que o contribuinte teria que recolher R\$ 342,06 e recolheu apenas R\$ 171,04;
4. Nota Fiscal nºs 1731/1732 – acata alegação defensiva, pois o autuado anexou o DAE pago, vinculando à respectiva nota fiscal;
5. Nota Fiscal nº 1889 – acata alegação defensiva, pois o autuado anexou o DAE pago, vinculando à respectiva nota fiscal;
6. Nota Fiscal nº 6707 – não aceita a alegação defensiva, pois o autuado não anexou o DAE pago, vinculando à nota fiscal;
7. Nota Fiscal nºs 103770/106592/111888 – não aceita a alegação defensiva, pois o autuado não anexou o DAE pago, vinculando às respectivas notas fiscais;
8. Nota Fiscal nº 1906 – não aceita a alegação defensiva, pois o autuado não anexou o DAE pago, vinculando à nota fiscal.

Conclui a autuante solicitando, que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte, com base nas ponderações apresentadas que reduzem o valor do lançamento original de R\$ 6.644,27, para R\$ 4.281,12, conforme explicitado nas planilhas “Cálculo do ICMS devido por Antecipação Tributária Parcial”, apensadas aos autos, fls. 88 a 91.

Intimado o autuado para tomar ciência da informação fiscal, fl. 92, manteve-se silente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por preposto fiscal no trânsito de mercadoria para exigir o valor de R\$ 4.644,27, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

A defesa alega equívoco no valor exigido pelo Auto de Infração, tendo em vista o autuante não ter observado que as notas fiscais nº 6325, emitida pela Equipaloja e nº 12868, emitida pela Printobag, referem-se, respectivamente, a aquisição de bens para o ativo imobilizado e material de uso e consumo. Protesta também em relação às notas fiscais nºs 636, 777, 1731, 1732 e 1889 emitidas pela Rotta Club, à nº 6707, emitida pela Muc's Jeans Fashion, às nºs 103770, 106592 e 111888, emitidas pela AMC TEXTIL LTDA e à nº 1906, emitida por Sueli Zavadinack, asseverando que o ICMS devido relativos a essas operações foram recolhidos conforme se verifica nos extratos de pagamento emitidos pela SEFAZ que diz anexar aos autos, fls. 79 e 85.

A autuante informa, fl. 87, que assiste razão integralmente ao autuado, por restar comprovado nos autos procedência das alegações relativas às notas fiscais supra citadas de nºs 6325, 12868, 1731, 1732 e 1889. Já em relação às notas fiscais nºs 636 e 777 acolhe parcialmente, tendo em vista que deveria ter sido recolhido o valor de R\$ 342,06 e o autuado somente recolhera R\$ 171,04. Quanto às demais notas fiscais elencadas na defesa, o autuante não acatou pelo fato do autuado apresentar a comprovação através DAEs vinculados às referidas notas fiscais.

Depois de examinar a documentação fiscal apresentada pelo autuado, com o objetivo de elidir a acusação fiscal, fls. 60 a 85, constato que assiste razão à autuante no tocante ao não acolhimento

da comprovação carreada aos autos pela defesa, vez que, a não apresentação do DAE identificando no campo das informações complementares o nº da nota fiscal a que se refere o pagamento, torna-se impossível assegurar de forma inequívoca se o imposto devido relativo às notas fiscais nºs 6707, 103770, 106592, 111888 e 1906 fora efetivamente recolhido. Ou seja, o extrato de pagamento sintético, mesmo emitido pela SEFAZ não tem o condão de elidir a acusação fiscal, pois, não comprova o recolhimento especificamente exigido.

Por entender que restou comprovado nos autos a cobrança indevida em relação às notas fiscais nºs 6325 e 12686, por se tratar de aquisições destinadas ao ativo fixo e ao consumo do estabelecimento, e os efetivos recolhimentos do ICMS antecipação parcial relativos às notas fiscais nºs 1731, 1732, 1889 (integralmente) e às notas fiscais nºs 636 e 777 (parcialmente), concordo com os demonstrativos elaborados pela autuante na informação fiscal, fl. 88 a 91, onde restam evidenciados que o débito originalmente lançado no valor de R\$ 4.644,27, com as correções passa para R\$ 4.281,12, conforme se verifica no demonstrativo de débito abaixo apresentado.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA OCOR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMP. DEVIDO	MULTA
30/03/2005	30/03/2005	5.290,24	17,0%	899,34	50,0%
30/04/2005	30/04/2005	75,47	17,0%	12,83	50,0%
31/05/2005	31/05/2005	9.616,29	17,0%	1.634,77	50,0%
30/06/2005	30/06/2005	1.432,82	17,0%	243,58	50,0%
31/08/2005	31/08/2005	75,47	17,0%	1.062,15	50,0%
30/09/2005	30/09/2005	6.247,94	17,0%	171,02	50,0%
30/11/2005	30/11/2005	1.006,00	17,0%	235,08	50,0%
31/11/2005	31/11/2005	1.382,82	17,0%	22,35	50,0%
T O T A L				4.281,12	

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 083440.0048/06-5, lavrado contra **SONIA BRITO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.281,12, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR